



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720795/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.922 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 12/12/2003

EX TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO INCORRETO EM EXCEÇÃO TARIFÁRIA. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA INCORRETA.

O enquadramento incorreto da mercadoria importada em destaque tarifário sujeita o contribuinte ao pagamento do tributo não recolhido e da multa proporcional de 75%.

MULTA ADUANEIRA 1% SOBRE VALOR ADUANEIRO. DESCRIÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA.

É cabível a aplicação de multa de 1% sobre o valor aduaneiro quando o contribuinte, ao enquadrar a mercadoria indevidamente em exceção tarifária, informa em sua declaração descrição incorreta da mercadoria importada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.922 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.720795/2007-01

Relatório

Em julgamento Auto de Infração de lançamento de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados – Importação, multas vinculadas de 75% e multa de 1% por classificação incorreta na importação de mercadoria.

Segundo se extrai dos autos, o importador, por meio da DI nº 03/1095226-8, registrada em 12/12/2003, submeteu a despacho uma perfuratriz de solo autopropelida, classificável na Tarifa Externa Comum no código 8430.41.90.

A importação foi realizada com aplicação de “ex” tarifário para a mercadoria, com fulcro na Resolução Camex nº 32/2001 e prorrogada pela Resolução Camex nº 16/2003.

Entretanto, o Relatório de Fiscalização concluiu pela impossibilidade de classificação na exceção tarifária em virtude de diferença existente entre a mercadoria importada e o texto previsto na Resolução Camex. Em síntese, foi constatada divergência na profundidade máxima de perfuração.

Enquanto os documentos juntados no momento da importação descreviam a profundidade máxima de 24,38m de perfuração, a Resolução Camex somente incluiu no ex tarifário perfuratrizes com capacidade para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50 metros.

Diante da desconfiguração da exceção tarifária, foi exigida diferença de alíquota de Imposto de Importação de 10%, Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente da majoração da base de cálculo, multa proporcional de 75% relativa ao não pagamento dos tributos, bem como multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, que, inicialmente, converteu o julgamento em diligência para realização de perícia na mercadoria importada, inclusive para verificação “in loco” da perfuratriz e conclusão se, com seus pertences e acessórios, é capaz, de fato, de alcançar profundidade de furo igual ou superior a 50 metros.

Conforme se extrai dos autos, o Laudo técnico nº 125235, emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial CETEC SENAI juntado somente ao processo nº 10680.720794/2007-58 (transcrito no Acórdão de primeira instância), realizado em mercadoria idêntica à deste processo administrativo, destacou a impossibilidade de testes e verificações “in loco” em virtude da perfuratriz encontrar-se “fora de uso”, sendo respondidos apenas parte dos quesitos formulados.

Diante do Laudo técnico, a DRJ-PE, por unanimidade, entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 12/12/2003

Cobrança da diferença do II. Multa de ofício de 75%. Multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por enquadramento incorreto em destaque tarifário.

O enquadramento da mercadoria importada em destaque tarifário a que não faz jus. enseja a cobrança da diferença desse tributo, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício de 75%. além da cobrança da multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro por enquadramento incorreto do bem em destaque tarifário.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 12/12/2003

Cobrança da diferença do IPI. Multa de ofício de 75%.

O enquadramento da mercadoria importada em destaque tarifário a que não faz jus. ensejando a cobrança da diferença do II. acarreta a alteração da base de cálculo do IPI e a consequente cobrança de sua diferença, acrescida dos juros de mora e da multa de ofício de 75%.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 12/12/2003

Perícia Técnica. Indeferimento.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis. As provas trazidas aos autos são robustas para a decisão da lide.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando que as perfuratrizes importadas são capazes de atingir profundidade bastante superior à considerada pela fiscalização e exigida pelo EX 007, nos termos da Resolução Camex nº 32/2001.

Destaca que juntou aos autos, ainda em sede de impugnação, manifestação do fabricante e Relatório técnico operacional que corroboram suas afirmações, destacando a capacidade de perfuração superior a 50 metros, desde que com a utilização de 7 (sete) hastes.

Em relação às multas lavradas, independente da conclusão relativa ao tributo, defende a improcedência, visto que apresentou, de forma detalhada, todas as características dos bens importados. Desta forma, apoiando-se em entendimento do CARF, afirma ser incabível a aplicação das multas quando a infração limita-se à indicação errônea de classificação tributária (ADI SRF nº 13/2002).

Subsidiariamente, apesar de entender que as provas são suficientes para concluir pela procedência do recurso, em atenção ao Princípio da Verdade Material, requer a conversão do julgamento em diligência para eu sejam respondidos os quesitos inicialmente formulados e não respondidos quando da realização da primeira perícia.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de primeira instância em 18/11/2014, apresentou recurso em 18/12/2014, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como já exposto em Relatório, trata-se de Auto de Infração de lançamento de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI-Importação), multas vinculadas de 75% e multa de ofício de 1% sobre o valor aduaneiro, nos termos da legislação abaixo transcrita:

“Decreto nº 4.543/2002:

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº37, de 1966, art. 94, § 2º).”

[...]

Art. 645. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos tributos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei nº9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e”

“Lei nº 4.502

Art. 80.A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:(Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

I- setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)”

“Medida Provisória nº 2.158-35/2001

Art. 84 Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I – classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou”

A controvérsia, também delimitada em relatório, pode ser sintetizada através da transcrição do texto da Resolução Camex nº 32/2001 e sua comparação com a mercadoria importada pela recorrente:

“Ex 007 – Perfuratrizes de solo, autopropelidas, do tipo rotativa com impacto de fundo, para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50m, diâmetro máximo igual ou superior a 200mm e volume de ar igual ou superior a 28.320 cm³/min, sistema de avanço acionado por correntes.”

Apesar da descrição da mercadoria na Declaração de Importação estar perfeitamente enquadrada no previsto pela Resolução Camex, a fiscalização, com base em informações técnicas obtidas no Manual de operação e manutenção e no Manual de treinamento apresentado, verificou que a Perfuratriz T4BH Ingersoll-Rand é uma perfuratriz rotativa de passos múltiplos, com cabeçote hidráulico e montada sobre uma carreta (rodas), especificamente projetada para a perfuração de furo de detonação, **com profundidade máxima de até 24,38m**, não se encaixando perfeita e literalmente ao texto do ex tarifário, considerando a interpretação literal prevista no art. 113 do Regulamento Aduaneiro vigente à época.

A recorrente, desde o momento da apresentação de sua impugnação, defende a capacidade da perfuratriz de atingir profundidades superiores a 50 metros, trazendo aos autos documentação comprobatória, inclusive manifestação do fabricante (Atlas Copco – fls. 112 e seguintes), explicando que a força de retração da máquina importada suporta hastes suficientes para furos da profundidade exigida na Resolução Camex:

“O fator que determina a profundidade de perfuração de uma perfuratriz é a chamada força de retração ou força de Pull Back em kg. Quanto maior a profundidade, maior o número de hastes a formarem parte da coluna de perfuração, consequentemente maior o peso a ser tirado do fundo do furo.

No caso da T4BH, a força de retração informada nos manuais de serviço e operação, assim como na literatura comercial, é de 9.979kg.

[...]

De acordo com a tabela o peso para cada haste é de 776kg.

Para atingir 50m de profundidade precisamos calcular o número de hastes a ser utilizadas.

Nº Hastes = 50m/7,6m = 6,58 hastes, ou seja, 7 hastes.

O peso total das 7 hastes para atingirmos a profundidade de 50m será:

Peso total para 50m = 7 hastes x 776kg = 5.432kg

Como citado acima a capacidade de retração da perfuratriz é de 9.979kg, logo então estamos utilizando apenas 54% da capacidade de retração.”

A manifestação do fabricante continua e inclui tópico denominado “Profundidade de Perfuração Embarcada VS Profundidade de Perfuração Real”:

“Profundidade de Perfuração Embarcada VS Profundidade de Perfuração Real

[...]

A profundidade de perfuração embarcada tem a ver com o peso máximo de projeto que o carrossel da T4BH pode suportar. Como todo componente que faz parte de um equipamento, deve se respeitar seus limites de projeto.

Como pode se observar, à medida que o diâmetro da haste aumenta, o número total de hastes no equipamento (no carrossel propriamente dito) diminui proporcionalmente, para evitar danos estruturais ao equipamento.

No caso da MBR, as perfuratrizes T4BH utilizam hastes de 7” de diâmetro. Utilizando 7 hastes chegaremos a uma profundidade de 53,2m, acima do valor mencionado no Ex 007.

Uma vez esgotadas as 4 hastes embarcadas no equipamento, será necessário abastecer o carrossel com mais 3 hastes utilizando o guincho auxiliar do equipamento ou um caminhão com guindastes para o manuseio das hastes de perfuração.

Diante de tudo o que acima foi exposto, como fabricantes das Perfuratrizes T4BH, certificamos que as mesmas perfazem furos de detonação de profundidade máxima igual ou superior a 50 metros [...]”

Como se percebe, a própria fabricante alega a capacidade de perfuração acima de 50 metros, **desde que abastecida com mais 3 hastes utilizando o guincho auxiliar do equipamento ou um caminhão com guindastes para o manuseio das hastes de perfuração.**

Diante da controvérsia exposta, a Delegacia de Julgamento – PE decidiu pela realização de perícia, destacando que o Laudo técnico foi elaborado com base em equipamento idêntico, objeto de outro processo do mesmo contribuinte (nº 10680.720794/2007-58).

O Laudo técnico nº 125235¹, emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial CETEC SENAI, acabou por não responder conclusivamente a grande parte dos quesitos, tendo em vista a perfuratriz encontrar-se “fora de uso”, conforme se observa da transcrição do Laudo realizada no Acórdão recorrido (fls. 173 e seguintes):

5 Resposta aos Quesitos

5.1 Quesito 1

"Proceder a testes e verificações *“in loco”*, de forma a aferir se a Perfuratriz, na configuração em que foi importada através da DI 02/0799616-9, REGISTRADA EM 06/09/2002, classificada com código NCM 8430.41.90, modelo T4BH, marca Atlas Copco, número de série 7762, com seus pertences e acessórios é capaz, de fato, de alcançar a profundidade de furo igual ou superior a 50 metros."

Resposta: não foi possível proceder a testes e verificações, pois a perfuratriz modelo T4BH com número de série 7762 encontrava-se fora de uso, conforme apresentado no ANEXO A5 e nas FOTOS 3 e 4 do item 7. Foi identificada a perfuratriz da DI 02/0700616-9, marca INGERSOLL-RAND, conforme apresentado nas FOTOS 4 e 5 do item 7.

¹ Conforme Acórdão da DRJ, o laudo não foi juntado a este processo, mas faz parte do processo nº 10680.720794/2007-58, de interesse do mesmo contribuinte, versando sobre perfuratrizes de modelo idêntico, importadas através de mais quatro DI. O laudo foi elaborado para as mercadorias integrantes das DI dos dois processos.

5.2 Quesito 2

"Se positivo o teste (constante no item acima), de que forma foi alcançada a referida profundidade?" Resposta; não foram realizados testes de verificação, visto que a perfuratriz encontrava-se inoperante.

5.3 Quesito 3

"Se negativo o teste, o que impediu a mercadoria de alcançar a profundidade de furo igual ou superior a 50 metros?"

Resposta: não foram realizados testes de verificação, visto que a perfuratriz encontrava-se inoperante.

5.4 Quesito 4

"A capacidade de profundidade real de perfuração da perfuratriz importada, modelo T4BH, número de série 7762, com as hastes (quantidade/qualidade) que fizeram parte da importação, objeto da DI citada, é igual ou superior a 50 metros?"

Resposta: não foram realizados testes de verificação, visto que a perfuratriz encontrava-se inoperante. Não foi encontrada nenhuma haste junto à perfuratriz.

5.5 Quesito 5

"Considerando que a profundidade de perfuração embarcada do equipamento foi de 24.38m, para que alcance a profundidade real de perfuração igual ou superior a 50m é necessário alterar a constituição da perfuratriz ou basta alterar a quantidade e/ou qualidade das hastes utilizadas? Se a resposta for pela mera alteração da quantidade/qualidade das hastes utilizadas, deseja-se saber qual a quantidade /qualidade das hastes que foram objeto de importação através da DI citada."

Resposta: para alcançar uma profundidade de perfuração igual ou superior a 50m é necessário apenas o devido acoplamento das hastes adequadas à obtenção da perfuração pretendida. Porém, não foram realizados testes de verificação, visto que a perfuratriz encontrava-se inoperante.

5.6 Quesito 6

"Considerando que a perfuratriz da série 7762 do modelo T4BH, pode ser encomendada nas seguintes configurações, de acordo com o manual técnico obtido na internet, no site da empresa do representante do exportador (sendo que o interesse da pergunta diz respeito à profundidade do furo versus o tamanho da torre):

Hole diameter

Maximum hole depth for 25 ft tower: 147'6" ft (45m)

Maximum hole depth for 30 ft tower: 177'6" ft (50m)

Em livre tradução:

Diâmetro do buraco....

Profundidade do furo 45 metros com torres de 25 pés

Profundidade do furo 54.1 metros com torre de 30 pés,

Pergunta-se:"

5.6.1 "O importador, quando da encomenda do produto ao fabricante, deve escolher o tipo que deseja adquirir: com torre de 25 pés ou com torre de 30 pés?"

Resposta: sim. A escolha da torre é baseada na profundidade do furo adequado ao tipo de trabalho.

5.6.2 "A perfuratriz com torre de 30 pés somente pode ser acoplada a uma carreta de 4 eixos, enquanto a de 25 pés pode ser suportada por uma caminhão "truck" de 3 eixos?"

Resposta: as torres de 30 pés e 25 pés podem ser acopladas indistintamente a caminhões de 3 ou 4 eixos.

5.6.3 "Em que tipo de caminhão está acoplada a perfuratriz importada? A torre da perfuratriz mede 25 ou 30 pés? Especifique."

Resposta: a perfuratriz inspecionada está acoplada a um caminhão de 3 eixos, conforme apresentado na FOTO 03 no item 7. A torre da perfuratriz mede 30 pés, conforme apresentado no ANEXO A6.

Após a realização da perícia o Colegiado de primeira instância decidiu pela improcedência da impugnação, concluindo que, **na forma em que a perfuratriz foi importada (com 3 hastes), estava apta apenas a executar furos de detonação com profundidade máxima de 24,38m.**

Tem-se então exposto o litígio, de um lado, a recorrente defende que a simples utilização de mais hastes permitiria a perfuração de furos com profundidade acima de 50 metros, de outro lado, o Acórdão recorrido concluiu que, na configuração importada (com 3 hastes) a perfuratriz somente atingiria uma profundidade máxima de 24,38m.

Nessa discussão, diante da não apresentação de fatos modificativos, me alinho ao entendimento exposto pelo Colegiado de primeira instância.

Por mais que se visitem os autos processuais e as provas produzidas pela recorrente, há uma constatação imutável: a perfuratriz, na configuração importada, não possui capacidade para realização de furos de detonação de 50 metros ou mais.

Como se extrai das informações prestadas pelo fabricante da mercadoria, bem como da perícia realizada, a perfuratriz, apesar de possuir força de retração suficiente para sustentar sete hastes ou mais, foi importada com três hastes, estando, nessa configuração, apta somente para perfurações de até 24,38m, portanto, inferior ao exigido pelo texto da exceção tarifária:

“Ex 007 – Perfuratrizes de solo, autopropelidas, do tipo rotativa com impacto de fundo, **para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50m**, diâmetro máximo igual ou superior a 200mm e volume de ar igual ou superior a 28.320 cm³/min, sistema de avanço acionado por correntes.”

O texto do Ex 007, em momento algum, coloca como característica da mercadoria importada a “força de retração”, descrita pelo fabricante como a responsável pela capacidade de sustentação de mais hastes para perfurações mais profundas, mas sim a capacidade de furos de profundidade máxima igual ou superior a 50 metros.

A mercadoria, da forma que importada, permite a realização de furos de 50 metros ou mais? A resposta é simples: não.

Me parece acertada a decisão, especialmente quando analisada à luz da previsão estabelecida no Regulamento Aduaneiro vigente à época, de interpretação literal da legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do imposto de importação (art. 113 do Decreto nº 4.543/2002).

Desta forma, partindo do exposto no texto da Resolução Camex nº 32/2001, não sendo a “força retrativa” característica discriminada na aplicação da exceção tarifária, entendo que a mercadoria foi importada com descrição incorreta, visto que não se destina para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50 metros.

Ademais, cabe destacar que o Fisco, em atendimento ao Princípio da Verdade Material, possibilitou a produção de provas, juntadas de documentos e ainda determinou a realização de perícia “in loco” no equipamento, porém, o Relatório de Diligência da autoridade fiscal demonstra claramente que a perfuratriz (da forma importada, com 3 hastes) não é utilizada para furos de 50 metros ou mais. Não só isso, demonstra que, mesmo após 1 ano de tentativas do Fisco, o contribuinte não tornou possível a realização da verificação da mercadoria, como abaixo se resume:

“Assunto: Relatório de Diligência

[...]

2. Em 05 de março de 2013 foi enviado Termo de Intimação Fiscal, amparado pelo MPF-F 0615100-2013-00027-8, solicitando que a referida empresa entrasse em contato com esta fiscalização para iniciarmos a execução da vistoria técnica solicitada pela 6ª Turma DRJ/REC. A ciência foi dada via Aviso de Recebimento, datada de 07 de março de 2013.

4. [...] em 02 de abril de 2013 foi informado, através de e-mail, a localização física dos equipamentos. Porém, de acordo com a informação prestada apenas dois dos equipamentos encontravam-se em operação (7762 e 7719) e os demais já estavam inoperantes.

[...]

7. Em 13 de junho de 2013, através de e-mail, o Sr. Ronaldo nos informou sobre a aprovação do orçamento por parte do contribuinte e que assim daria continuidade à solicitação.

8. Em 27 de junho o Sr. Ronaldo informou, também através de e-mail, que a Perfuratriz selecionada para inspeção técnica, cujo número de série é 7762 encontrava-se, também, inoperante desde janeiro de 2013.

9. Em 10 de outubro de 2013 foi apresentado a esta fiscalização o Laudo nº 125235 que está anexado em sua íntegra neste E-processo, informando não ter sido possível realizar os testes necessários, algumas respostas do laudo foram baseadas apenas na documentação existente.

10. Questionada sobre a inoperância do equipamento (7762) selecionado para a vistoria fomos informados pelo Sr. Marcello Quintella Barbosa, em 16 de dezembro de 2013, contrariando a primeira informação, que tal equipamento encontrava-se também inoperante. **Porém o equipamento de número de série 7919 ainda estava em operação.**

[...]

12. Após os trâmites de envio de Solicitação para Inspeção Técnica e aprovação de orçamento por parte da MBR, estamos aguardando desde o dia 2 de março de 2014, agendamento de uma data para realização da Inspeção técnica.

13. Após vários contatos, realizados pelo Sr. Ronaldo, para agendamento da vistoria em 28 de abril de 2014 entrei em contato com o Sr. Alexandre Fortes e obtive, através de e-mail, a seguinte resposta:

[...]

Hoje na Vale, não perfuramos até essa profundidade, já que, operacionalmente, nesse momento, não há necessidade. Sendo assim, não temos hastes suficientes disponíveis na mina Jangada para essa operação. Coincidentemente, estamos em processo de migração de nosso sistema, estamos implantando o SAP em toda a Vale e o sistema ficou todo fora desde início de março, e está voltando agora, fato esse que atrasou o processo de aquisição e transferência das hastes para Jangada, mina onde iremos realizar o furo / pericia.

[...]

14. Informo que este pré-agendamento citado (08/05 ou 09/05) não ocorreu e até a presente data não fomos contatados para agendamento de nova data.”

Tendo em vista a não produção de prova que contrariasse a conclusão da autoridade fiscal, deve ser mantida a autuação realizada, face a incorreção na descrição da mercadoria importada, indevidamente enquadrada na exceção tarifária prevista na Resolução Camex nº 32/2001.

Dada a incorreção na descrição da mercadoria importada, cabível a aplicação das multas proporcionais previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, bem como a indicação indevida de destaque ex.

Vale destacar que não se aplica ao presente caso os procedimentos deste Conselho e mesmo do atual entendimento da Receita Federal do Brasil, de inaplicabilidade da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e por classificação fiscal incorreta, posto que a mercadoria **não está corretamente descrita**, já que foi constado na Declaração de Importação característica inexistente no produto importado, qual seja, a aptidão para realização de furo de 50 metros ou mais.

“Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6, de 24 de dezembro de 2018:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução de tributos incidentes na importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”

Neste sentido, o Acórdão nº 3402-004.191, de relatoria o i. Conselheiro Diego Diniz Ribeiro:

“Acórdão nº 3402-004.191

Sessão de 25 de maio de 2016

[...]

MULTA ADUANEIRA. SANÇÃO EQUIVALENTE A 1% DO VALOR ADUANEIRO NA HIPÓTESE DE ERRO NA DESCRIÇÃO DOS BENS IMPORTADOS. EQUÍVOCO DESCRITIVO ATESTADO POR LAUDOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DA MULTA.

O erro na descrição dos bens importados, devidamente atestado por laudos periciais promovidos pela fiscalização, configura a hipótese do tipo infracional especificamente descrito no 636, inciso I, § 4^o, inciso I do Decreto n. 4.543/02. Sanção mantida.

[...]

27. Não há dúvida, portanto, quanto ao erro do contribuinte na descrição do bem importado, em especial o equívoco nos "detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria", o que implica a incidência da multa prescrita no art. 636, inciso I, § 4^o, inciso I do Regulamento Aduaneiro vigente à época."

Por fim, tendo sido afastada a hipótese de realização de diligência, dado que a produção de prova não se mostrou possível por parte da recorrente, não há que se falar em realização de nova perícia.

Por tudo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida